



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 10-34.2012.6.08.0053 – CLASSE 32 –
SERRA – ESPÍRITO SANTO

Relator: Ministro Dias Toffoli

Recorrente: Audifax Charles Pimentel Barcelos

Advogados: Felipe Osório dos Santos e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

RECURSO ESPECIAL. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PROMOVIDAS POR DEPUTADO FEDERAL PARA A DISCUSSÃO DE TEMAS DE INTERESSE DA POPULAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTOS OU MENÇÃO AO PLEITO MUNICIPAL DE 2012. DESCARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. RECURSO PROVIDO.

1. A realização de audiências públicas por deputado federal para a discussão de questões de interesse da população não configura propaganda eleitoral antecipada, caso não haja pedido de votos ou referência à eleição.
2. Recurso provido para afastar a condenação com base no art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o recurso, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de abril de 2014.

MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação contra Audifax Charles Pimentel Barcelos pela suposta prática de propaganda eleitoral antecipada por meio da realização de "audiências públicas e palestras" em vários bairros do Município de Serra/ES, para divulgação de mensagens com conteúdo eleitoral.

O juiz eleitoral julgou improcedente a representação, por entender inexistente a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea (fl. 89).

O Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso eleitoral e condenou o ora recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 129):

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS. CARÁTER ELEITORAL EVIDENCIADO. AFRONTA AO ART. 36, *CAPUT*, DA LEI 9.504/97. RECURSO PROVIDO.

1 - A "caravana de audiências públicas e palestras" realizadas pelo Recorrido eram, na verdade, autênticos comícios eleitorais, com a finalidade de promover a candidatura do mesmo, não sendo, portanto, albergado pelo permissivo contido no art. 36-A, inciso II, da Lei n.º 9.504/97.

2 - A alegação do Recorrido no sentido de que não há pedidos de votos nesses encontros é facilmente superada pela jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, que reiteradamente tem afirmado que o pedido de voto é dispensável para a configuração da propaganda eleitoral, bastando que as circunstâncias do caso evidencie a intenção do agente em realizá-las.

3 - Recurso conhecido e, no mérito, provido para, reformando a sentença, julgar procedente a Representação, condenando o candidato Recorrido ao pagamento de multa em seu grau máximo, na forma do art. 36, §3º, da Lei n.º 9.504/97.

Audifax Charles Pimentel Barcelos interpôs recurso especial (fls. 142-157), no qual suscitou violação ao art. 36-A, II, da Lei nº 9.504/97 e caracterização de divergência jurisprudencial. Em síntese, alegou que:



a) as audiências e palestras foram realizadas pelo PSB, tendo participado do evento como Deputado Federal, e não como candidato a prefeito;

b) não houve pedido de votos, menção à candidatura ao cargo de Prefeito nem divulgação de mensagem eleitoral explícita ou induzida;

c) o lapso temporal entre o evento e as eleições retira a potencialidade de influenciar eleitores;

d) “[...] os encontros promovidos pelo PSB em janeiro/2012, que contou com a participação do Recorrente, que exercia o seu cargo de Deputado Federal, não teve qualquer relação com as Eleições Municipais de 2012, inexistindo qualquer pedido explícito de votos em favor do Recorrente, o qual – frise-se – só foi escolhido como representante do PSB para disputar o cargo de Prefeito do Município da Serra-ES após a realização de convenção partidária, ocorrida no dia 30 de junho de 2012, isto é, cerca de 5 (cinco) meses após a ocorrência dos mencionados encontros” (fl. 151);

e) não houve prévio conhecimento, conforme prescreve o art. 40-B, da Lei nº 9.504/97.

O recurso não foi admitido pelo presidente do Tribunal de origem ante a não demonstração de violação ao dispositivo legal e de divergência jurisprudencial, bem como em razão da impossibilidade de reexame da matéria fático-probatória pela via especial (fls. 159-166).

Audifax Charles Pimentel Barcelos interpôs o agravo de instrumento de fls. 168-226.

O Ministério Público apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 257-261) e ao agravo (fls. 263-265). Sustentou ter sido afastado pelo Tribunal regional o permissivo contido no art. 36-A, II, da Lei nº 9.504/97. Quanto ao prévio conhecimento, alegou que o art. 40-B da Lei das Eleições “[...] direciona-se à proteção dos candidatos em relação a eventos que venham a ser arquitetados a sua revelia, caso não seja a principal figura dos encontros realizados” (fl. 259), o que difere do caso dos autos.



Ressaltou não ser permitido reexaminar provas em sede de recurso especial e que o entendimento da Corte regional se coaduna com a orientação jurisprudencial do TSE.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do agravo e, subsidiariamente, pelo provimento do agravo e desprovimento do recurso especial (fls. 269-272).

Em decisão de fls. 274-276, dei provimento ao agravo para melhor exame do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Relator): Senhor Presidente, na espécie, consta do aresto regional que o ora recorrente, no exercício do mandato eletivo de deputado federal, promoveu no início do ano de 2012 “[...] uma espécie de ‘caravana de audiências públicas e palestras’ pelos bairros do referido município [Serra/ES], sendo tal fato, inclusive, noticiado pela imprensa escrita [...]” (fl. 135).

O Tribunal *a quo*, reformando sentença, concluiu pela configuração de propaganda eleitoral antecipada, por entender que os eventos tiveram a finalidade de criticar a administração municipal e de promover a candidatura do ora recorrente. Ainda consignou que o permissivo contido no art. 36-A refere-se à possibilidade da realização de encontros, seminários e congressos em ambiente fechado, o que difere do caso dos autos, em que o evento foi aberto ao público.

Para melhor compreensão do caso, reproduzo os seguintes excertos do acórdão regional (fls. 136-139):

A mídia juntada aos presentes autos revela que nessas audiências promovidas pelo Recorrido com os munícipes da Serra, eram recolhidas as sugestões e reclamações da população. Alega o recorrido que participou desses eventos na condição de Deputado

Federal eleito por aquela base de eleitores, motivo pelo qual buscava saber os seus anseios.

Assistindo a mídia, todavia, pouco se ouve dos efeitos do recorrido como Deputado federal. O que se ouve, na verdade, são referências diretas ao trabalho da prefeitura municipal da Serra. Ao ler as sugestões e reclamações da população, o Recorrido as atribui à competência municipal, dando a entender que o atual prefeito não as está atendendo.

Em certo ponto da gravação ele chega a dizer o seguinte: *“então eu, se for da vontade de Deus... o próximo gestor da cidade da Serra. Tem que providenciar essa questão. Tem que providenciar o que tá lá no programa de governo do prefeito de uma cidade. Até pra depois cobrar, mas tem de voltar aqui depois, pra dar satisfação”*.

Mais adiante o Recorrido diz o seguinte: *“[...] a questão da escola com tempo integral, recapeamento de ruas. Eu quando prefeito, nós fizemos algumas aqui, mas tem muito o que fazer [sic]. Eu fui prefeito, vocês conhecem a minha história. Um mandato só. Deus sabe disso, vocês sabem também, o que aconteceu [...]. A questão da segurança, a questão da saúde, a questão do alagamento [...] isso é fundamental. **Nós temos aqui muita área verde, precisamos preservar essas áreas verdes para os nossos futuros [sic]. Então é por isso que está no nosso programa de governo, é um compromisso, será um compromisso nosso [...]**”*

Seguindo o seu discurso, o Recorrido afirma o seguinte: *“[...] Nos estamos aqui porque nós queremos de vocês [...] a situação do que diz respeito às propostas de governos. **Nós estamos aqui porque nós não queremos fazer nenhuma programa de governos, e eu sugiro a ninguém fazer isso, com técnicos, dentro de uma sala, gabinete fechado, papel lindo, uma coisa linda na televisão, sem ouvir vocês [sic]. Então é importante o político vim aqui ouvir vocês [...]**”*

Finalizando a sua fala, o Recorrido conclui, de forma exaltada, dizendo, sob aplausos, *“bola pra frente comunidade da Serra, porque é pra frente que se anda”*.

Como se pode ver dos trechos transcritos, esses encontros promovidos pelo Recorrido eram verdadeiros comícios, onde às escâncaras ele dizia que estava ouvindo a população para elaborar o seu plano de governo.

Não tenho, portanto, a menor dúvida de que se trata de explícita propaganda eleitoral.

A alegação do Recorrido no sentido de que não há pedido de votos, não podendo, portanto, ser caracterizada como propaganda eleitoral é facilmente superada pela jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, que reiteradamente tem afirmado que o pedido de voto é dispensável, bastando que as circunstâncias do caso evidencie a intenção do agente em realizar propaganda eleitoral. [...]

[...]

A mídia juntada permite constatar que o evento não teve o caráter fechado, mas aberto ao público em geral. Aliás, há, nos autos

(fls. 12/13), uma espécie de convite divulgando “as audiências e palestras” promovidas pelo Recorrido, com os seguintes dizeres:

Debates sobre o amanhã.

O que você deseja para a sua família?

Vamos pensar juntos o que queremos para nosso bairro, para a nossa região e para nossa cidade.

Quais os projetos que gostaria de ver implementados?

Quais as obras? Para onde aponta o futuro?

Participe.

Você é o nosso convidado especial para esse debate

Audifax

Deputado Federal

Esse convite também demonstra que essa “caravana de audiência e palestras” não era promovida pelo partido político do Recorrido, mas por ele próprio. Como se pode ver, os convites eram feitos em nome do Recorrido, e não do seu partido político.

Então, resumindo, ao contrário do Magistrado de primeiro grau, entendo que essa “caravana de audiências públicas e palestras” realizada pelo Recorrido era, na verdade, autêntico comício eleitoral, com a finalidade de promover a candidatura do mesmo, não sendo, portanto, albergado pelo permissivo contido no art. 36-A, inciso II, da Lei nº 9.504/97.

[...]

A minha posição em relação à propaganda antecipada é de que, para a sua configuração, é necessário que se faça pedido expresso de votos.

Na espécie, não houve tal pedido, mas a realização de eventos públicos com a finalidade de discutir questões sociais com a população.

Ainda que os eventos não tenham sido fechados, conforme dispõe o art. 36-A, II, da Lei nº 9.504/97, não houve referência às eleições de 2012 nem à possível candidatura do ora recorrente, consoante se depreende do aresto regional.

No meu entendimento, não há como considerar ato de propaganda a realização de encontros promovidos por deputado federal para a discussão de problemas sociais, sem a existência de pedido de votos e sem haver menção ao pleito.

Aliás, o meu entendimento é corroborado pelo posicionamento do juiz eleitoral, que assim consignou na sentença (fls. 88-89):

Por seu turno, assim dispõe o art. 36-A, da lei retro citada [nº 9.504/97]:

Art. 36–A. Não será considerada propaganda eleitoral antecipada:

(...)

II- a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições;"

Da interpretação do dispositivo acima mencionado, verifica-se não haver qualquer irregularidade, na conduta praticada pelo representado ao realizar as audiências públicas, na medida em que a própria norma assim o autoriza, ainda que exista contradição entre esse dispositivo e o art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

[...]

Não obstante a cultura e inteligência do douto e culto Promotor Eleitoral que subscreve a presente representação, após também ouvir o áudio que instrui a petição inicial, não consegui vislumbrar a existência de liame entre a audiência pública e a propaganda antecipada.

Situação distinta seria, caso nestas circunstâncias ou mais especificamente na audiência realizada no dia 20 de janeiro de 2012, no bairro Serra Dourada II, o representado tivesse pedido voto ou ainda feito menção a sua futura candidatura, o que em nenhum momento restou demonstrado.

No máximo, o fato do representado ter divulgado as suas realizações como deputado federal, assim como ter tratado o governador do Estado do Espírito Santo como seu irmão, assim como do seu partido estão a configurar ato de promoção pessoal, mas não de propaganda antecipada.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial para afastar a condenação por propaganda eleitoral antecipada.

É o voto.



VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, tenho pautado minha atuação nesta Corte, como Ministra substituta, por vir ocasionalmente, no sentido de privilegiar a jurisprudência do Colegiado e evitar que minha vinda eventual provoque alteração na jurisprudência. Pessoalmente, tenho o mesmo sentimento do Ministro Dias Toffoli.

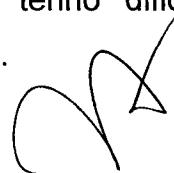
O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Relator): Ministra Rosa Weber, desculpe-me por intervir: o tema "audiência pública", como posto neste caso, é tema novo. Outros temas votados aqui em relação aos quais me manifestei estão relacionados à propaganda partidária, constante da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos).

Quanto ao tema de audiência pública de parlamentar, na forma posta no recurso, não me lembro de nenhum precedente – o Ministro Marco Aurélio, com mais experiência em matéria eleitoral, poderá me corrigir se eu estiver errado.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Registro que, se a jurisprudência do TSE for em sentido diverso – realmente desconheço se há jurisprudência nessa linha –, eu não teria dificuldade em segui-la, conforme tenho sustentado.

Repito: tenho o mesmo sentimento e a mesma compreensão do Ministro Dias Toffoli, porque, pela leitura que Sua Excelência acabou de fazer do acórdão regional – que acompanhei –, não consigo extrair propaganda eleitoral antecipada.

Se, na verdade, há encontros com a comunidade, em que há interlocução com ela sobre programas de vida, praças, o verde, enfim, não me parece que isso se possa traduzir como propaganda, com todo o respeito. Mas, se a jurisprudência for nesse sentido, não tenho dificuldade em acompanhá-la, pelo motivo já explicitado anteriormente.



O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): O cidadão versou algo que seria o objetivo desses encontros: a confecção de programa de governo e o fez em ano eleitoral.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, tenho comentado que a própria propaganda, por meio da mídia autorizada, termina sendo propaganda antecipada. Antes de 5 de julho, bem antes dessa data.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Também a autorizada pela lei, a partir do dia 5 de julho do ano eleitoral.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Em todos os jornais e revistas, fala-se apenas nisso.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Por isso afirmo que é meu sentimento, que vejo da mesma forma. Aliás, faço leitura mais ampla, como fez o magistrado de primeiro grau. Na verdade, houve reforma da decisão pelo Tribunal.

Também tenho a mesma compreensão, mas não teria dificuldade – deixo bem claro – em ressaltar meu entendimento e acompanhar a jurisprudência, enquanto eu for Ministra substituta neste Tribunal.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Uma simples curiosidade: há notícia do êxito na caminhada?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Relator): Senhor Presidente, não verifiquei.

VOTO (vencido)

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, peço vênia ao eminente Relator, mas ficarei com minha posição, no sentido de que não há necessidade de pedido expresso de votos para configurar propaganda eleitoral antecipada.



Examinei o acórdão e a própria ementa do julgado explicita o seguinte:

[...]

1 - A "caravana de audiências públicas e palestras" realizadas pelo Recorrido eram, na verdade, autênticos comícios eleitorais, com a finalidade de promover a candidatura do mesmo, não sendo, portanto, albergado pelo permissivo contido no art. 36-A, inciso II, da Lei nº 9.504/97.

2 - A alegação do Recorrido no sentido de que não há pedidos de votos nesses encontros é facilmente superada pela jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, que reiteradamente tem afirmado que o pedido de voto é dispensável para a configuração da propaganda eleitoral, bastando que as circunstâncias do caso evidencie a intenção do agente em realizá-las.

[...]

Senhor Presidente, mantenho, com a devida vênia, o acórdão da Corte *a quo*.

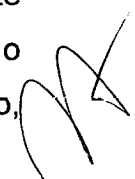
VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO NORONHA: Senhor Presidente, acompanho o Relator, pedindo vênia à divergência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, há que se diferenciar situações. Cada processo é um caso e o julgamento deve ser feito sobre cada caso.

Há uma situação relativamente parecida, mas diametralmente diferente nas circunstâncias, em um feito que está em pauta do qual sou o Relator, no qual o Tribunal Regional Eleitoral cassou o mandato do candidato,



porque, no curso da campanha, dentro dos três meses de propaganda eleitoral – examinaremos o caso sob o ângulo de conduta vedada – foram realizadas diversas audiências.

Não estou adiantando meu voto, mas o processo já está em pauta e será examinado por esta Corte brevemente.

No presente caso, o que me chama a atenção é que – como decidi como juiz auxiliar de propaganda – toda propaganda tem que ser interpretada no seu contexto, não simplesmente com as palavras que são ditas.

O fato ocorreu em janeiro de 2012, ou seja, há muito tempo antes das eleições, e a presença do candidato – não sei se candidato ou não –, do deputado federal, que deve agir como interlocutor da população, em audiências públicas, por si, não caracteriza propaganda eleitoral.

Seria necessário verificar o teor do que foi dito, o que foi examinado nas audiências públicas para confirmar se havia alguma forma de propaganda dissimulada.

Nesse sentido, e apenas por se tratar de propaganda eleitoral antecipada, na qual o juiz de primeira instância – mais perto dos fatos –, examinando o caso, verificou que não houve referência expressa à eleição, nem à candidatura, acompanho o eminente Ministro Dias Toffoli, mas deixo em aberto o exame de situações próprias em circunstâncias diferentes.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, também peço vênias à eminente Ministra Laurita Vaz para acompanhar o voto do Relator e fazer o seguinte questionamento: se deputado federal, representante popular, depois de eleito, não puder ter contato com seu eleitor, com o público que o elege, o que poderá fazer?



A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Ministra Luciana Lóssio, ele é candidato a gestor do município.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Ele é mandatário. Ele está na condição de deputado federal.

SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Ministra Luciana Lóssio, de bem-intencionados o Brasil está repleto.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Foi em janeiro de 2012.

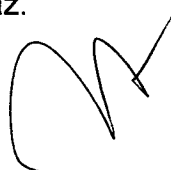
A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Não podemos ver maldade em tudo, senão daqui a pouco não podemos fazer mais nada. Presumo o ordinário, e não o extraordinário.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Não, ao contrário, presumo que normalmente ocorre não o extravagante, mas, segundo a verdade formal estampada no acórdão... Estamos em sede extraordinária.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Estamos em sede especial.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): O que houve? Houve a tentativa de sensibilizar eleitores, inclusive aludindo ao bem-estar das famílias, anunciando-se que o fim buscado seria montar um projeto de governo, consideradas as eleições municipais de 2012. Não é propaganda eleitoral antecipada? Então não sei o que é propaganda eleitoral antecipada.

Terei que pedir vênia ao número maior de integrantes do Tribunal para acompanhar a Ministra Laurita Vaz.



VOTO (retificação – vencido))

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhor Presidente, se a Ministra Luciana Lóssio me permite, diria que só não evolui quem já morreu. A Ministra Laurita Vaz me chamou a atenção para um trecho que, confesso, passou-me despercebido na leitura que fiz do voto do Ministro Dias Toffoli.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Relator): Resumi o voto, mas o encaminhei na íntegra para todos.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Assumo não ter observado, tanto que Vossa Excelência pôs no voto e o acórdão regional assenta:

Em certo ponto da gravação ele chega a dizer o seguinte: "então eu, se for a vontade de Deus... o próximo gestor da cidade da Serra. Tem que providenciar essa questão. Tem que providenciar o que tá lá no programa de governo do prefeito de uma cidade. Até pra depois cobrar, mas tem que voltar aqui depois, pra dar satisfação".

É o que basta para mim. A propaganda está caracterizada.

Peço vênias, reformulo meu entendimento e acompanho a eminente Ministra Laurita Vaz.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente):
Ministra Luciana Lóssio, Vossa Excelência acompanha o Relator?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, acompanho o Relator.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhores Ministros, peço vênias à maioria já formada para acompanhar a divergência.



O caso concreto é emblemático, porque, com todas as letras, em bom português, em bom vernáculo, apontou-se o objetivo do contato com a sociedade local, que era o de montar programa de governo. Isso para mim é propaganda eleitoral antecipada, no que se buscou sensibilizar a todos, como disseram os eleitores.

ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, permita-me apenas um pequeno registro, porque num aspecto realmente fiz referência genérica. Não endosso o voto do eminente Ministro Dias Toffoli, a quem acompanho.

Seria quanto à necessidade de pedir voto, porque o caso não é de captação ilícita de sufrágio, e sim de propaganda eleitoral antecipada. Apenas em relação a esse fundamento eu teria, respeitosamente, restrição.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Relator): Esse fundamento para mim é genérico. Além desse fundamento há também a questão da circunstância específica.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Sim, mas mantenho o voto, acompanhando o Relator, já que o assunto ainda está em aberto na Corte.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 10-34.2012.6.08.0053/ES. Relator: Ministro Dias Toffoli. Recorrente: Audifax Charles Pimentel Barcelos (Advogados: Felipe Osório dos Santos e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos a Ministra Laurita Vaz e os Ministros Henrique Neves da Silva e Marco Aurélio.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 24.4.2014*.

* Sem revisão das notas de julgamento dos Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli.